



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA**  
**Lei nº. 03/74 de 18 de Outubro de 1974**

<b>Edição: Especial</b>	<b>Data: 31/03/2021</b>
-------------------------	-------------------------

LEI Nº 448/2021

EM, 31 DE MARÇO DE 2021.

**AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A ADQUIRIR GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, FORMAR FARDOS DE FEIRA, KIT'S DE LIMPEZA E KIT'S DE HIGIENE PESSOAL, E, DISTRIBUIR OS REFERIDOS COM FAMÍLIAS CARENTES, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALTA**, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo regulamentar as distribuições de cestas básicas, kit's de limpeza, kit's de higiene pessoal, para pessoas carentes do município, visando atender necessidades pessoais e comuns, baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, durante os 02 (dois) próximos meses, após sanção e publicação desta Lei, período que poderá ser diminuído ou ainda prorrogado, por mais 02 (dois) meses, caso não desapareça o estado de emergência ou calamidade pública, em razão de isolamento social decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus), a realizar despesas com aquisições de gêneros alimentícios, destinados à formação e posterior distribuições de feiras, tipo cestas básicas, bem como distribuições de materiais de higiene pessoal e de limpeza doméstica, para as famílias em vulnerabilidade social, baixa renda e que preencham os requisitos constantes nesta Lei, à pessoas do Município de Malta, conforme critérios constantes nesta Lei.

§ 1º - A destinação da cesta básica consistirá no repasse de um fardo de feira, com alimentos básicos para o sustento da família carente na alimentação cotidiana, bem como kit's de limpeza, kit's de higiene pessoal, sendo tudo distribuído uma vez por mês, na data em que o Município tiver disponibilidade financeira para fazer a aquisição.

§ 2º - O atendimento a família carente, com a cesta básica, kit's de limpeza, kit's de higiene pessoal, constantes neste artigo depende de prévio cadastramento das pessoas necessitadas, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo constar como critério básico ser a família cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal existente no âmbito Municipal.

§ 3º - Inicialmente, antes das distribuições das cestas básicas serão selecionadas, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, pessoas cadastradas no CadÚnico existente no município, mediante critérios de maior vulnerabilidade social e menor renda per capita, entre as famílias que poderão ser selecionadas, obrigatoriamente, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seus técnicos.

§ 4º - A comprovação da realização do benefício dar-se-á mediante a assinatura do beneficiado ou responsável legal, em Termo de Doação Circunstanciado que comprove o recebimento da feira ou cesta básica, kit's de limpeza, kit's de higiene pessoal, com descrição dos produtos recebidos, devendo ainda constar o nome completo, endereço e documento de identificação do beneficiário.

Art. 3º. A distribuição das feiras (cestas básicas), kit's de limpeza, kit's de higiene pessoal, atendidos os critérios estabelecidos, será feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou ainda, por uma Comissão designada pelo próprio Prefeito.

Art. 4º. Para o atendimento do que determina esta Lei serão observados os princípios de Direito Administrativo e as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 e demais normas pertinentes e aplicáveis à espécie, após legalização das despesas nos instrumentos de planejamentos, ou seja, no PPA, na LDO e na LOA do Município.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo, se necessário, por Decreto, baixará norma complementar que regulamente o que consta da presente Lei, sempre utilizando como parâmetro o princípio constitucional da impessoalidade.

Art. 6º. Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar Créditos, modificar a LOA, bem como modificar o que for necessário na LDO e PPA do Município, para incluir o programa criado nesta Lei, tudo conforme projetos modificativos próprios a serem enviados para o Legislativo Municipal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA,**  
**EM 31 DE MARÇO DE 2021.**

  
Igor Xavier de Lucena  
Prefeito Constitucional

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO**

LEI Nº 449/2021

EM, 31 DE MARÇO DE 2021.

**DISPOE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS PARA SERVIDORES E MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALTA**, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal de Malta aprovou e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º - O Vereador e/ou Servidor** que, a serviço exclusivo da Câmara Municipal de Malta-PB, tiver que deslocar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro Município ou Estado da Federação, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar os gastos provenientes dos deslocamentos, tais como: hospedagem, locomoção, alimentação, ou conforme dispuser esta lei municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB**

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

<b>Edição: Especial</b>	<b>Data:</b>	<b>31/03/2021</b>
-------------------------	--------------	-------------------

**Art. 2º** - O membro do parlamento detentor de cargo eletivo quando estiver representando ou em viagem a serviço exclusivo deste Poder Legislativo, em município com distância igual ou superior a 35 (trinta e cinco) quilômetros, fará jus a percepção de diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Art. 3º** - Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou aqueles equivalentes aos cargos de direção, quando estiverem representando ou a serviço exclusivo deste Poder Legislativo em município com distância igual ou superior a 35 (trinta e cinco) quilômetros, fará jus a percepção de diária, nos seguintes termos:

I – Cargo de provimento em comissão equivalente aos cargos de direção: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II – Outros servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de caráter auxiliar ou de apoio: R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art. 4º** - Aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, quando em viagem a serviço exclusivo do Poder Legislativo, para outros Municípios com distância igual ou superior a 35 (trinta e cinco) quilômetros, farão jus a diárias, nos seguintes termos:

I – Ocupantes de função técnica equivalente aos cargos de direção: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

II – Ocupantes de função auxiliar e/ ou de apoio: R\$ 80,00 (oitenta reais).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os valores elencados nos arts. 2º, 3º e 4º serão elevados nas seguintes circunstâncias:

a) 100% (cem por cento) quando em viagem a Capital do Estado da Paraíba;

b) 150% (cento e cinquenta por cento) quando em viagem aos demais Estados do Nordeste;

c) 180% (cento e oitenta por cento) quando em viagem às cidades fora da Região Nordeste;

d) 200% (duzentos por cento) quando em viagem ao Distrito Federal.

**Art. 5º** - Aos profissionais liberais, quando a serviço da Câmara Municipal, ser-lhe-ão concedidos ressarcimento de despesas, observando-se, para tanto as exigências quanto a comprovação da despesa realizada, diretamente relacionada ao trabalho desempenhado.

**Art. 6º** - Quando estiver representando ou em viagem a serviço exclusivo deste Poder Legislativo, em localidade com distância inferior a 35 (trinta e cinco) quilômetros, qualquer prestador de serviço, Servidor ou Vereador, fará jus a percepção de diária no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).

**Art. 7º** - Exclui-se do valor das diárias as despesas relativas a passagens, combustível e com o deslocamento na localidade em que está exercendo a representatividade do Poder Legislativo Municipal ou a serviço.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Estas despesas serão comprovadas mediante a apresentação das respectivas notas e/ou recibos.

**Art. 8º** - Os valores fixados nesta Lei somente poderão ser alterados anualmente e nunca em índice superior a aquele concedido a título de atualização ou reajuste sobre a remuneração dos funcionários públicos municipais.

**Art. 9º** – O pagamento de diária poderá ser realizado em forma de adiantamento, ficando o parlamentar ou servidor na obrigação de, no momento de prestar contas, após o retorno da viagem, restituir à Câmara Municipal de Malta, o valor equivalente a quantia excedente, sob pena de ser-lhe aplicada sanção à espécie.

**Art. 10** – As despesas necessárias à execução desta Resolução, correrão à conta de dotações próprias do Poder Legislativo.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições aprovadas no exercício de 2001 inerentes a esta matéria em seu inteiro teor.

**Art. 12** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MALTA,  
EM 31 DE MARÇO DE 2021.**



Igor Xavier de Lucena  
Prefeito Constitucional

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA - PB

C.N.P.J.: 09.151.861/0001-45

Rua Manoel Marques Fernandes, nº 67, Centro – Malta – PB – CEP: 58.713 – 000.

Fone: 83 3471 1232

E-mail: diariopmm@gmail.com